TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	238937/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:	ALINE CORREA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, R & M ALIMENTOS EIRELI, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4565/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Tapejara. Pregão Eletrônico n. 10/2024. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar, formulada por **R&M ALIMENTOS EIRELI** contra o **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**, através da qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 10/2024, realizado na data de 5/4/24, e que tem por objeto a "aquisição de alimentos para cesta básica de benefícios eventuais para atendimento às famílias cadastradas, atendidas e acompanhadas no CRAS", no montante estimado de R$ 175.560,00 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais).

Alega o Representante que, no dia 5/4/24, se deu a abertura da licitação de registro de preços, oriunda do Pregão Eletrônico n. 10/2024, tendo o edital disposto sobre restrição geográfica nos seguintes temos:

> Processo licitatório destinado EXCLUSIVAMENTE à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em âmbito LOCAL nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) e Decreto Municipal 104/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY3

Afirma a Recorrente que, ao tentar inserir a proposta no sistema da licitação, isso não foi possível, visto que apareceu a informação de que “apenas fornecedores locais podem cadastrar proposta neste processo”.

Ademais, sustenta que, para se valer do benefício de restrição geográfica, não poderia o total da cesta básica ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que faz com que a restrição presente no edital seja ilegal, pois contraria o Prejulgado n. 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que admite a restrição apenas quando houver uma justificativa plausível e razoável para tal, o que não ocorre no presente caso.

Sustenta que o edital, assim como a legislação, não deva contemplar hipótese que possa restringir a participação de empresas de outros locais.

Por fim, ante a suposta irregularidade, requer o Representado a concessão de medida cautelar para declarar nulo o presente certame.

Determinei a intimação do município de Tapejara para que, no prazo de 48h, apresentasse manifestação preliminar sobre os fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários para subsidiar o juízo desta Corte.

Em resposta, alegou o Município que toda a regra trazida no edital em apreço tem fundamento na Lei Complementar n. 123/2006, na Lei Complementar n. 147/2014, na Lei Complementar Municipal n. 058/2015, no Decreto Municipal n. 104/2020 e, ainda, no Prejulgado n. 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Portanto, a finalidade precípua trazida pelas referidas leis, tanto no âmbito federal como municipal, consiste, especificamente, na promoção do desenvolvimento econômico e social local ou regional.

Afirmou também que a exclusividade de participação das empresas sediadas no limite geográfico do Município não fere o princípio da competitividade, tendo em vista que, além de previsão legal prevista no edital, houve a participação maciça de vários fornecedores no âmbito local, com resultados satisfatórios para o Ente Público Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY3

Sustentou que o objeto do presente certame consiste na aquisição de alimentos para a composição da cesta básica para atender aos programas sociais vinculados ao CRAS, e não na aquisição de cesta básica, como afirmou o Representante.

Por fim, argumentou que o objeto da presente licitação foi dividido em 11 (onze) itens, o que resulta no preço global do pregão de R$ 175.560,00 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais), e não composto de um único item, conforme aduziu a empresa representante, permitindo, assim, que um número maior de interessados pudesse participar da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Por meio do Despacho n. 587/24 (peça 15), indeferi o pedido cautelar e determinei a citação dos Representados.

O prefeito do município de Tapejara, à peça 21, apresenta petição no sentido de informar que, em decorrência do poder de autotutela da Administração Pública de anular ou revogar seus atos administrativos quando estes se apresentarem ilegais ou contrários à conveniência e à oportunidade, o referido procedimento licitatório, objeto da presente Representação, foi anulado.

À peça 22, apresenta cópia do Decreto n. 62/2024, de 25/4/2024, que dispõe sobre a anulação do Pregão Eletrônico n. 10/2024.

Ao final, pugna pela perda do objeto da Representação, uma vez que o procedimento licitatório foi anulado pela Administração, não mais subsistindo os motivos pelos quais a Representante protocolou o presente expediente nesta Corte de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 4.565/24 (peça 27), opina pela **extinção** do feito sem resolução do mérito e por seu consequente **arquivamento**, ante a perda do objeto da presente Representação.

O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer n. 887/24, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento técnico (peça 28).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY3

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório precedente, por meio do Despacho n. 587/24 (peça 15), recebi a representação e indeferi a medida cautelar pleiteada em virtude do Prejulgado n. 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão n. 2.122/19 – Tribunal Pleno), que autoriza, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, a realização de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região.

A restrição territorial nas licitações e/ou cotas destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte podem ocorrer em duas situações: diante da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Depreende-se do Acórdão n. 2.122/19 – Tribunal Pleno que, no primeiro caso, a limitação deve ocorrer quando a situação concreta assim o exigir, para garantir a vantajosidade de uma contratação, devendo haver justificativa pormenorizada no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação. Já na segunda situação, afirma-se que o incentivo ao tratamento diferenciado pode ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação local, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. Ressalta-se, contudo, que tal possibilidade de limitação deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, que serviria de substrato para a lei autorizadora da medida.

No caso em tela, a delimitação territorial prevista no item 3.1 do edital se fundamenta na Lei Complementar Municipal n. 058/2015 e no Decreto Municipal n. 104/2020, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006. Além do amparo normativo, deve-se considerar ainda que, ao contrário do alegado pelo Representante, o objeto do presente certame é a aquisição de alimentos para a composição da cesta básica, e não a aquisição de cesta básica. Nesse sentido, verifico que o objeto da presente licitação foi dividido em 11 (onze) itens, cujo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY3

somatório não ultrapassa o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O que se tem é que a soma total de todos os itens resulta em R$ 175.560,00 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais), e não o valor unitário do item.

A decisão consolidada no Prejulgado nº 27 do TCE-PR estabelece que o teto de R$ 80.000,00, previsto no inciso I do artigo 48 da LC nº 123/2006, deve ser aplicado por item ou lote da licitação, e não pelo valor global do certame. Essa interpretação decorre da alteração legislativa que especifica "itens de contratação" como referência para o limite. Adicionalmente, determina que, para bens de natureza divisível cujo valor total exceda R$ 80.000,00, deve ser reservada uma cota de 25% para disputa exclusiva entre microempresas e empresas de pequeno porte. Para serviços de duração continuada, o teto deve considerar o calendário financeiro anual.

Contudo, apesar da regularidade do procedimento, decidiu-se anular o certame, em decorrência do poder de autotutela da Administração Pública de anular ou revogar seus atos administrativos.

Isso posto, entendo que deve ser julgada improcedente a presente representação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela **improcedência** da presente Representação da Lei n. 8.666/1993 contra o MUNICÍPIO DE TAPEJARA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **improcedência** da presente Representação da Lei n. 8.666/1993 contra o MUNICÍPIO DE TAPEJARA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY3

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVY3